

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003453/2006-06
Recurso nº 343.106 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.435 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR - APP E ARL
Recorrente MADEIREIRA SÃO JOAQUIM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de posterior juntada de prova quando não resta demonstrado nos autos a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DESCABIMENTO.

A realização de perícia é desnecessária quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Pedidos de posterior juntada de provas e de realização de perícia indeferidos
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em INDEFERIR os pedidos de posterior juntada de provas e de realização de perícias e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto votaram pelas conclusões.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 11/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25 a 33, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$13.110,07, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santa Rosa de Lima”, localizado no Município de Santa Rosa de Lima/SC, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.412.272-0.

A autuação decorreu de glosa parcial de área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal – ARL (de 652,0 ha para 120,0 ha), respeitando o total de ARL averbado à margem da matrícula do imóvel. Além disso, houve alteração do valor da terra nua (VTN) para R\$ 500,00/ha, pois a contribuinte não justificou, com laudo técnico, o valor declarado. Assim, foi adotado o valor médio por hectare para terras de campo e reflorestamento (R\$ 500,00), constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT) para o município em questão (fls. 10), consoante informações prestadas pela Secretaria Estadual de Agricultura.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 36 a 38), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 60):

“(...) que sua área está inserida na mata atlântica, com a proteção contra a exploração de madeira, agrícola e pastoril conforme decreto 750/93 e por esse motivo inviabilizada sua utilização com exceção das áreas reflorestadas com eucalipto ou pinus e que em razão disso também, o VTN deve ser restabelecido de acordo como que foi declarado na DITR.”



ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 58 a 61, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Para efeito de exclusão das áreas de utilização limitada da tributação do ITR, esta exclusão deverá ser requerida tempestivamente através de requerimento do ADA ao IBAMA, bem como essas áreas deverão estar devidamente averbadas à margem da matrícula do imóvel junto ao Registro Imobiliário, por expressa determinação legal.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O valor da terra nua arbitrado pela Autoridade fiscal, de conformidade com as normas legais e regulamentares somente pode ser alterado pelo contribuinte se apresentado Laudo Técnico elaborado de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou avaliação efetuada pelas fazendas públicas, desde que observadas as normas da ABNT.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/07/2008 (fls. 65), a contribuinte apresentou, em 18/08/2008, o Recurso de fls. 66 a 69, argumentando, em síntese, que seu imóvel trata-se de área totalmente coberta por matas nativas, cuja exploração extrativa restou vedada por força do Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993. Pondera que o art. 1º do referido Decreto veio a ser reproduzido na Lei nº 11.428, de 2006, art. 20. Assim, dada a situação fática do imóvel, não existe necessidade de utilização do ADA para fins de redução do ITR. Protesta pelo direito de juntada posterior de provas bem como pela realização de perícias como o propósito de comprovar os fatos aqui narrados acerca da localização do imóvel.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 72, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No tocante ao pedido para posterior juntada de provas, cumpre lembrar que os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A petição da interessada, contudo, não demonstra a ocorrência das condições acima, cabendo indeferir seu pedido.

A recorrente solicita, ainda, a realização de perícia para comprovação dos fatos narrados no recurso de fls. 66 a 69.

Ressalte-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

No presente caso, não se cogita a realização de perícia, pois, como se demonstrará no exame do mérito, não basta a materialidade, ou seja, a existência da mata nativa a que aludem o Decreto nº 750, de 1993, e a Lei nº 11.428, de 2006, no imóvel rural em questão. Faz-se necessário, também, que as obrigações previstas na legislação sejam cumpridas. E o ônus de provar que tais obrigações foram cumpridas nos moldes previstos na legislação é da recorrente. Assim, desnecessária a realização da perícia pleiteada.

Quanto ao mérito, defende a recorrente que a apresentação de ADA é prescindível para fins de exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de redução do ITR.

Registre-se que a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, está prevista no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

h

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

Infere-se, portanto, que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o contribuinte/interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:



I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)" (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido." (grifos acrescidos)

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Aqui, além de a interessada não ter providenciado o ADA tempestivamente, no tocante à área de reserva legal em litígio, há outro óbice a que se acate o benefício pretendido, qual seja, a falta de averbação à margem da matrícula do imóvel. Tal exigência igualmente está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

"Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)



§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.**

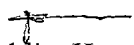
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido.”

Por fim, no tocante à alteração do Valor da Terra Nua, cabe destacar que a autoridade lançadora utilizou o menor valor médio por ha constante do SIPT (fls. 10), eis que a interessada, apesar de intimada (fls. 07 e 08), não apresentou laudo técnico de avaliação para comprovar a adequação do valor por ela declarado na DITR. Tal elemento de prova igualmente não foi apresentado em fase de impugnação e de recurso ao CARF.

Por todo o exposto, os argumentos da contribuinte não afastam o acerto do lançamento e da decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto por indeferir os pedidos de posterior juntada de provas e de realização de perícias e, no mérito, por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende